



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 13.149/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 83, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 4.448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL), QUE DETERMINA A LEITURA DE UM TEXTO BÍBLICO NO INÍCIO DOS TRABALHOS DO LEGISLATIVO.

1. A regra do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catanduva que determina a leitura de um texto bíblico no início dos trabalhos das sessões institui preferência por determinada religião, não contemplando outras religiões que não seguem a Bíblia, como, por exemplo, o islamismo e o budismo.

2. Ofensa ao art. 111 e 144, CE (art. 19, I, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do § 3º do art. 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva (Regimento Interno da Câmara Municipal), pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva (Regimento Interno da Câmara Municipal), prevê no que interessa:

“(…)

Art. 83 – No início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada nos termos do artigo 20, incisos II e III.

§ 1º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante vinte minutos. Não havendo quórum, a sessão não será aberta, lavrando-se a ata, da qual constará a ocorrência, que não dependerá de aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º - Após realizada a chamada dos Vereadores, o Presidente da Mesa determinará ao 2º Secretário que faça a leitura de um texto Bíblico.

(...)” (g.n.)

O dispositivo legal anteriormente descrito é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista da laicidade estatal, inclusive a regra do art. 19, inciso I, da Constituição de 1988.

In casu, verifica-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Catanduva – Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, daquela localidade – instituiu a leitura de texto bíblico no início dos trabalhos das sessões, nos termos do § 3º de seu art. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No entanto, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

O Estado brasileiro é laico e garante a pluralidade de crenças, no dizer de Celso Ribeiro Bastos (“Curso de Direito Constitucional”, v. 2.º, p. 51, Saraiva):

“... a liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se, desde então, laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica. Portanto, as igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil. Destarte, o princípio fundamental é o da não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas. Pelo contrário, há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-las,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam”.

Aspecto relevante da laicidade importa na absoluta neutralidade do Estado, no sentido de não se adotarem posturas em benefício ou em detrimento das diversas igrejas ou religiões estabelecidas no território nacional.

Nesse sentido, continua o autor mencionado:

“Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las”.

De fato, não compete ao poder público criar preferência por determinada religião – como a leitura de um texto bíblico nas sessões da Câmara – voltado exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos.

Se a tanto não bastasse, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal – reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – determina a incidência, dentre outros, de princípios como igualdade, legalidade, finalidade, interesse público.

Ora, se o poder público pode colaborar, de forma indistinta com todos os credos, não lhe é dado manter com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ou subvencioná-los, direta ou indiretamente, posto que a liberdade de religião abrange inclusive o direito de não ter religião, do qual emana o impedimento à Administração Pública determinar a leitura da Bíblia durante as sessões públicas na Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O ato normativo em análise tem nítido caráter religioso, instituindo preferência por determinadas religiões, deixando de contemplar as que não se orientam pela Bíblia.

A preferência por determinada religião no âmbito público viola o art. 19, inciso I e 37, *caput*, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 111 da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Catanduva, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 13.149/18

Assunto: Análise da constitucionalidade do § 3º do artigo 83 do regimento Interno da Câmara Municipal de Catanduva, que determina a leitura de um texto bíblico durante as sessões daquele órgão

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do § 3º do art. 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva (Regimento Interno da Câmara Municipal) junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/dcm